



Distribuidor autorizado



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MODELO - SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2146/2018
PREGÃO Nº 074/2018

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 85.199.578/0001-71, estabelecida na Av. Leopoldo Sander nº. 4205- D, Bairro Eldorado, em Chapecó, SC., representada pelo sócio administrador **HILÁRIO HENRIQUE GOLDBECK**, brasileiro, união estável, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 12R1830111, inscrito no CPF sob o nº. 526.415.899-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias 103-D Apartamento 102, Edifício Brindisi, Chapeco, SC, Cep: 89802-420, vem com devido respeito apresentar a defesa do pregão presencial pelas razões de fato e direito passo a expor:

A empresa Pavimaquinas Ltda consagrou-se vencedora do certame com menor preço ofertado na importância de R\$ 214.000,00 (duzentos vinte dois mil reais).

A Empresa Paraná Equipamentos alegou a intenção de recurso em face da vencedora ora recorrida que a mesma não preenchia os requisitos do edital em especial “ todos os itens devem ser padrão de fabrica” conforme edital que

transcrevo:

Na sessão de julgamento das propostas de preços ocorrida no dia 01 de novembro de 2018, a comissão licitante ao apreciar os documentos relativos proposta de preços, aceitou como válido documento apresentado pela licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA sem que o mesmo atendesse requisito formal exigido pelo Edital.

De acordo com o Anexo I do Edital, em especial o Item 2 – Do Objeto, os proponentes deveriam oferecer objetos que atendessem as seguintes características técnicas:

RETROESCAVADEIRA NOVA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO DE FABRICAÇÃO MINIMO 2018, TRAÇÃO 4X4, CAPACIDADE DE CARGA MINIMA DAS CONCHAS: DIANTEIRA 0,95M³ E TRASEIRA 0,23M³, DE ARO 18, ZERO HORA TRABALHADA, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 90CV, INJEÇÃO MECÂNICA, COM PESO OPERACIONAL MINIMO DE 8.000KG, COM 5ª FUNÇÃO, PNEUS COM NO MÍNIMO 12 LONAS, BANCO DE SUSPENSÃO A AR E/OU MOLAS, CABINE FECHADA COM ENTRADA E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE, COM AR CONDICIONADO, COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS, BRAÇO COM LANÇA EM CURVA EM AÇO "HD", TODOS ÍTENS DEVEM SER PADRÃO DE FÁBRICA.

Para atender o objeto a empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ofereceu o equipamento da Marca Random Modelo RD406 que não atende as características técnicas previstas no Edital, considerando que não foi comprovado que o motor do maquinário é original da mesma marca do fabricante, pois o fabricante do equipamento não é responsável pela fabricação do motor oferecido e descrito na proposta.

A PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA deveria apresentar catálogo do equipamento constando que peças que comprovassem a fabricação pela Random, sendo que tais peças deveriam também constar a respectiva numeração e/ou identificadores que comprovem que a fabricação é feita pela Random, e não por fabricante diversa.

Em relação ao motor do mesmo fabricante, não há pedido específico na descrição do objeto licitado. A alegação da recorrente que as peças deverão ser padrão fabrica e improcedente.

Destaco que motor do mesmo fabricante a empresa Randon em recente modificação, apresenta o motor Randon que segue a declaração em anexo (doc.01).

“Declaramos, para devidos fins, que as Retroescadeiras Random, modelo RD 406 e modelo 406 Advanced, possuem Motor Random, turbo alimentado de 4 cilindros atendendo as normas de emissão de poluentes - MAR-1’.

Assim a empresa Pavimaquinas Ltda distribuidor da Marca Randon, apresenta a documentação de acordo com o fabricante.

Cito que a empresa Caterpillar/ retroescavadeira, pelo que indica o motor é fabricado pela Perkins, conforme noticia dos sites¹:

PERKINS

A Perkins é um dos fornecedores líderes mundiais de motores diesel e a gás na faixa de 4 a 2.000 kW/5 a 2.800 HP, com a capacidade de produzir até 800.000 unidades por ano. O maior cliente único desses motores é a Caterpillar, que abrange aproximadamente 30% do volume de venda. “Essa porcentagem inclui motores da marca Perkins que entram nos produtos FG Wilson™ e Olympian™. A maior parte das vendas está localizada no mercado Europeu, embora as vendas no mercado asiático estejam crescendo rapidamente. Nesses mercados, os produtos são vendidos direto aos OEMs (Original Equipment Manufacturer, Fabricante de Equipamentos Originais) e distribuidores.

Com o apoio dos 80 anos de experiência em fabricação, a marca Perkins tem sempre o compromisso de atender às necessidades dos clientes. O suporte global de produto, oferecido por 3.500 centros de distribuição, peças e manutenção, é um elemento importante da proposta da marca Perkins.

Com cerca de 20 milhões de motores produzidos, dos quais mais da metade já estão em funcionamento, os produtos Perkins ganharam reputação pela confiabilidade, flexibilidade, integração e baixo custo de propriedade.

Um ponto forte da Perkins é sua capacidade de personalizar motores com precisão para atender às exigências dos clientes, motivo pelo qual mais de 1.000 fabricantes líderes confiam nas soluções dos motores. Como líderes na fabricação de motores industriais, os OEMs e usuários finais valorizam as confiáveis soluções baseadas em confiabilidade e tecnologia personalizada da Perkins. A Perkins é uma marca valorizada e respeitada, famosa por sua grande variedade de produtos a gás e a diesel de qualidade, fornecidos por uma equipe global altamente experiente. Uma parte importante da oferta do valor da Perkins é sua rede global de suporte ao produto, que garante que todos os motores sejam mantidos em funcionamento onde quer que sejam usados ao redor do mundo”.(doc.02)

No entanto a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou a intenção de um recurso incoerente ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A máquina retroescavadeira/Randon, no presente caso tem o melhor preço ofertado, com assistência técnica de boa qualidade e menor custo na manutenção do equipamento.

¹ <https://www.caterpillar.com/pt/company/brands/perkins.html>

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o

formalismo extremo. Respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Saliento que a empresa Caterpillar declinou o interesse dos lances. O intuito da Caterpillar é consagrar-se vencedora sem qualquer desconto.

Portanto a formalidade exigida pela recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que o caso em tela.

Diante do exposto requer:

a) seja declarada vencedora a empresa Pavimaquinas Ltda do presente pregão presencial em razão do menor preço ofertado;

b) em caso de diligências ou dúvidas sobre a máquina Retroescavadeira Randon que seja realizada vistoria na fábrica em Caxias do Sul/RS,



Distribuidor autorizado



com acompanhando do engenheiro mecânico do fabricante, em razão do equipamento estar disponível somente no fabricante:

c) requer ainda em caso de inspeção agendamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com data e horário marcado.

Nestes termos
Pede deferimento

Chapeco, SC 08 de novembro de 2018.

HILÁRIO HENRIQUE GOLDBECK,
PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E
SERVIÇOS LTDA.

55.199.578/0001-71

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Leopoldo Sander, 400 E

Bairro: Eldorado CEP: 89 810-000

CHAPECÓ - SC